

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 254/2013
RELATÓRIO

De autoria do **Executivo Municipal**, o presente projeto altera os artigos 22 e 32 da Lei nº 9.678, de 20 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em sua Mensagem (Of. nº 749/2013-GAB) o Prefeito relata o que segue:

“Os artigos 22 e 32 da Lei Municipal nº 9.678/2004 tratam, respectivamente, do mandato e do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, em consonância com as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

A alteração dos supracitados dispositivos legais se faz necessária para adequar a legislação municipal (Lei nº 9.678/2004) à federal (Lei nº 8.069/1990), ante as modificações trazidas pela edição da Lei Federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012.

A Lei Federal nº 12.696/2012 alterou artigos do ECA, dentre os quais o artigo 132, que dispõe sobre o mandato dos membros do Conselho Tutelar, que era de 03 (três) e passou a ser de 04 (quatro) anos, e o artigo 139, que trata do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, cuja data passou a ser unificada em todo o território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, tendo, também, sido unificada a data da posse dos Conselheiros eleitos, que foi fixada em 10 de janeiro do ano subsequente ao do processo de escolha.

Ademais, considerando-se que, pelas novas regras da legislação federal, o primeiro processo com data unificada para a escolha dos membros do Conselho Tutelar dar-se-á em 04/10/2015, e a posse dos novos Conselheiros, em 10/01/2016, e que os atuais Conselheiros Tutelares do Município de Londrina, atendendo à legislação em vigor à época do respectivo processo seletivo, foram empossados para um mandato de 03 (três) anos (2011-2014), estabeleceu-se uma lacuna temporal entre o término do mandato dos atuais Conselheiros (2014) e a posse dos futuros Conselheiros a serem eleitos no novo processo com data unificada (10/01/2016), de modo que se fez necessária a inserção, no projeto de lei ora apresentado, de regra de transição que estabelece a prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros Tutelares, empossados no ano de 2011, até a posse dos Conselheiros escolhidos no primeiro processo de escolha em data unificada em todo o território nacional.

A possibilidade de prorrogação do mandato dos atuais Conselheiros Tutelares e a inserção de tal regra de transição na lei municipal que rege a matéria foram objeto de recomendação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, na Resolução nº 152, de 09 de agosto de 2012, que dispõe sobre as Diretrizes de Transição para o primeiro processo de escolha unificado dos Conselheiros Tutelares em todo o território nacional a partir da vigência da Lei Federal nº 12.696/2012, assim como de análise da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos, da Procuradoria Geral do Município, na Orientação nº 1.005/2013.

E ainda, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, em reunião ordinária ocorrida em 26/07/2013, deliberou pela aprovação de “Nota Técnica sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificada dos conselheiros tutelares em todo território nacional” (Deliberação nº 066/2013 – CEDCA/PR). A referida Nota Técnica possui o seguinte teor:

**“SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO
SOCIAL - SEDS
CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE – CEDCA/PR**

*Nota Técnica sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de
escolha unificada dos conselheiros tutelares em todo território nacional*

Considerando:

O grande volume de questionamentos advindos dos Municípios, Conselhos Tutelares e Escritórios Regionais da SEDS sobre o processo de escolha unificada dos conselheiros tutelares em todo território nacional no dia 04 de outubro de 2015, com posse no dia 10 de janeiro de 2016;

A Comissão constituída para elaboração de nota técnica sobre as diretrizes de transição para o primeiro processo de escolha unificada dos conselheiros tutelares em todo território nacional, composta pelos Conselheiros Leandro Meller, Édina de Paula e CAOPCAE – Dr. Murillo Digiácomo, reunida em 26 de junho de 2013, informa:

1. Deve ser seguida a orientação do CONANDA que leva em consideração o ano de posse e não o ano de eleição, da seguinte forma:

- *Os Municípios em que a posse do novo Conselheiro deva ser no ano de 2013, os mesmos devem realizar eleição (o mandato será reduzido e não serão considerados para efeito de reeleição);*

- *Os municípios em que a posse deva ser em 2014 e 2015, os mandatos deverão ser prorrogados.*

Esta nota de orientação deverá ser amplamente divulgada aos Conselhos Tutelares e às Prefeituras Municipais, visando o cumprimento integral da Resolução nº 152/2012 do CONANDA.”

Por fim, na redação do inciso XIV do § 1º do artigo 32 do presente Projeto de Lei foi inserida nova norma de conduta para os candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar, em consonância com o teor do § 3º do artigo 139 da Lei Federal nº 12.696, de 25/07/2012.”

Encontram-se anexas ao projeto cópias dos seguintes documentos:

- a) Orientação 1005/2013 da Gerência de Assuntos Legislativos e Normativos da PGM;
- b) Nota Pública do CONANDA;
- c) Ata da Reunião Ordinária do CMDCA realizada em 16 de agosto de 2012;
- d) Resolução nº 152/2012 do CONANDA;
- e) Resolução nº 45/2012 do CMDCA;
- f) Of. nº 22/2013 do CMDCA;
- g) Lei Federal nº 12.696/2012;
- h) CI da Assessoria Especial para Políticas de Atenção à Criança e Adolescente do Município de Londrina para a PGM; e
- i) Of. nº 102/2013 do CMDCA para o Prefeito.

É o relatório.

254/13
4.3

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Conforme previsto no art. 67, incisos I e II, do Regimento Interno desta Casa, compete à Assessoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de todos os projetos de lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

Não há críticas a fazer quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 5º, I, da Lei Orgânica do Município, 17, I, da Constituição Estadual, e 30, I, da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Ademais, trata-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito, nos termos do art. 29, II, da nossa Lei Orgânica, *verbis*:

“Art. 29. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

...
II – criação, estruturação, atribuições ... de órgãos da administração pública;

A proposta encontra-se ainda em consonância com a Lei Federal nº 12.696/2012, com a Resolução CONANDA 152/2012, com a Resolução CMDCA 45/2012.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais, esta Assessoria nada tem a opor ao prosseguimento da tramitação do presente projeto por esta Casa.

Por oportuno, ressaltamos ainda que os senhores vereadores devem atentar para o cumprimento do disposto no art. 134 do ECA (incisos e parágrafo único), com a redação que lhe deu a referida LF 12.696/12, *verbis*:

“Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;



V – gratificação natalina;

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.”

Para tanto, talvez fosse o caso de se solicitar ao Executivo que apresente substitutivo à matéria contemplando o disposto nos incisos do referido artigo, e há que se apresentar emenda à lei orçamentária municipal (pl 214/2013) para prever os recursos necessários à implementação do disposto nos incisos e parágrafo único do referido art. 134, caso estes já não estejam previstos na mencionada peça.

Londrina, 29 de outubro de 2013.


Marli Melo de Paiva
OAB/PR nº 21.400



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

254/13

45

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

VOTO DA COMISSÃO

Projeto de Lei 254/2013

Corroboramos com o parecer técnico exarado por essa Assessoria Jurídica, manifestamo-nos favoráveis a tramitação do presente projeto.

SALA DAS SESSÕES, 29 de outubro de 2013.

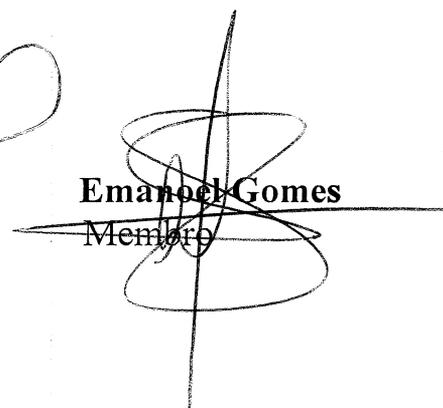
A COMISSÃO:



Gustavo Richa
Presidente/Relator



Lenir de Assis
Vice Presidente



Emanuel Gomes
Membro